



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13647/000.029/90-77

AFCA

Sessão de 11 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.024

Recurso nº: 98.869 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987.

Recorrente: ABATEDOURO FRANGO LIMPO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA/MG.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FAL-
TA DE CONTABILIZAÇÃO DE MOVIMENTA-
ÇÃO BANCÁRIA.

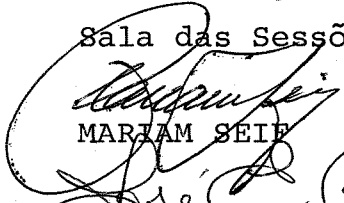
A inobservância pelo contribuinte do dever de manter escrituração que registre todas as suas operações (Artigo 157, § 1º, do RIR/80), caracterizada pela não contabilização do movimento bancário, aliada ao fato de que este não se encontra abrangido na conta Caixa, enseja a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento de lucro.

Recurso a que se nega provimento.

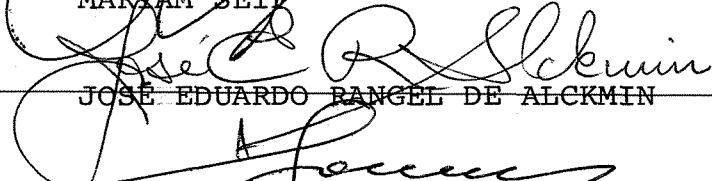
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABATEDOURO FRANGO LIMPO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1991.

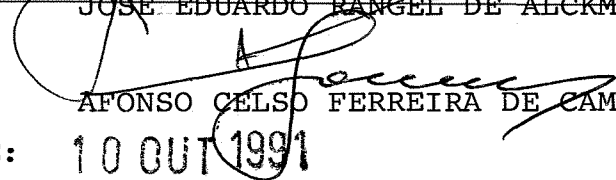

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

V.V.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN
TEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13647/000.029/90-77

2.

RECURSO Nº: 98.869

ACORDÃO Nº: 101-82.024

RECORRENTE: ABATEDOURO FRANGO LIMPO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"ESCRITURAÇÃO.

A inexistência de registros contábeis de operações bancárias gera incerteza quanto ao resultado apurado em balanço, retirando a credibilidade da escrituração mercantil e justificando a desclassificação da escrita para se arbitrar o lucro na forma prevista em lei (Artigos 399 e 400 do RIR/80).

Lançamento procedente."

Sumariando a espécie, a Autoridade julgadora monocrática assim se expressou:

"Através do auto de infração de fls. 01, lavrado em 20.06.90, foi exigido da pessoa jurídica acima qualificada o recolhimento do crédito tributário no montante de 41.365,68 BTNs, modalidade fiscal, sendo 21.422,00 BTNF de imposto, 10.710,99 BTNF de multa e 9.232,69 BTNF de juros moratórios.

A exigência fiscal decorre do arbitramento dos lucros da empresa por falta de escrituração do movimento bancário, tendo como base a receita bruta declarada nos valores de Cr\$ 2.185.720.001,00 em 1985 e Cz\$ 8.798.868,00 em 1986, sobre os quais foi aplicado o coeficiente de 15% (quinze por cento) apurando-se os lucros de Cr\$ 327.858.000,15 e

Acórdão nº 101-82.024

Cz\$ 1.319.830,20.

O auto de infração fundamentou o lançamento nos artigos 399 e 400 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e nas Portarias MF nºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83.

Cientificado em 25.06.90, fls. 18 v., a autuada ingressou com sua impugnação de fls. 20/22 em 23 de julho de 1990, argumentando, em síntese:

a) o artigo 12 do Código Comercial e o artigo 2º da Lei nº 2.354/54 não afirmam que o comerciante tem obrigação de levar à contabilidade a movimentação de conta bancária da empresa;

b) é por demais sabido que tal movimentação é manipulável de forma a sempre atender interesses, ao contrário da movimentação de entradas e saídas de mercadorias, sempre passíveis de apuração real via quantitativo. O fisco estadual elaborou levantamento (TO nº 055633) e nada se apurou de sonegação de entradas e saídas o que caracterizaria sonegação de vendas e conseqüentemente lucros;

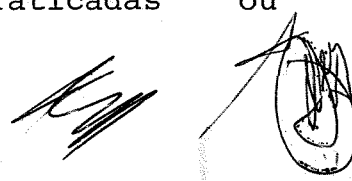
c) o arbitramento só há de ser utilizado nas hipóteses previstas no artigo 399, I a VI, do RIR/80, o que não é o caso da impugnante pois não há como se apontar vícios, erros ou deficiências que tornem imprestável a sua escrita;

d) finda alegando não ter infringido qualquer dispositivo legal que a obrigasse a manter escrituração contábil do pouco movimento bancário que realizou e requerendo a anulação do auto.

A fiscalização, em parecer de fls. 24/25, opina pela manutenção total do auto de infração e fez juntar provas do movimento bancário não contabilizado, fls. 26/72, de duas ocorrências lavradas pelo fisco estadual, fls. 73/74 e, finalmente, de duas guias de arrecadação oriundas de infrações apuradas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas, fls. 75, igualmente não contabilizadas."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador singular manteve a exigência, salientando:

"O motivo determinante do arbitramento, qual seja, a falta de contabilização do movimento bancário, em nenhum momento foi infirmado pela impugnante. Contrariamente, consignou em suas razões não ter levado à contabilidade as operações praticadas ou



Acórdão nº 101-82.024

mediadas junto aos bancos, quer por entender não estar obrigado, quer por julgá-las de pequena monta.

Sob qualquer dos dois ângulos não procede o entendimento. O artigo 12 do Código Comercial Brasileiro expressamente obriga o comerciante a lançar no livro Diário, com individualização e clareza, todas as suas operações de comércio, incluindo quaisquer papéis de crédito e tudo quanto receber e depender de sua ou alheia conta.

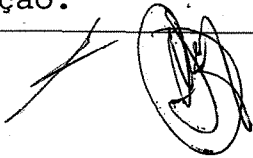
Da mesma forma o artigo 7º do Decreto-lei número 1.598/77 e o artigo 2º da Lei nº 2.354/54, comandos do artigo 157 e parágrafo 1º do RIR/80, preceituam que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo que esta deverá abranger todas as operações do contribuinte.

A inexistência de escrituração de depósitos bancários, sistematicamente em todo o período fiscalizado conforme se vê principalmente dos documentos de fls. 45/72, torna a escrituração imprestável para apuração do lucro real, uma vez que referidos ingressos decorrem de operações que ficaram à margem da contabilidade, comprometendo o valor probante desta.

Assim, se a contabilidade da empresa não espelha todo o movimento patrimonial não pode ela servir para determinação da base de cálculo para o lucro real.

Quanto a alegação do fisco estadual ter feito levantamento quantitativo de mercadorias, onde nenhuma sonegação ficou constatada, não tem a mesma pertinência com a questão discutida neste processo, sem considerar que nenhuma prova da afirmação foi trazida aos autos, ao contrário da fiscalização que, diante da assertiva, juntou precedentes opostos às fls. 73/74.

Finalmente, convém registrar que a jurisprudência administrativa é pacífica quanto ao cabimento da desclassificação da escrita contábil e conseqüente arbitramento do lucro, na forma dos artigos 399 e 400 do RIR/80, quando a empresa deixa de registrar seu movimento bancário. Citações de Decisórios a esse respeito já se encontram na própria autuação.



Acórdão nº 101-82.024

CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos resolvo JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01."

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência do arbitramento de Lucros, enfatizando as circunstâncias de que o montante da movimentação bancária seria ínfimo se comparada com a receita de vendas, bem como que tratando-se de produto de preço controlado pela SUNAB a margem de lucro seria diversa da determinada pela Portaria MF nº 22/79.

Para melhor conhecimento do Plenário, procedo a leitura da peça recursal.

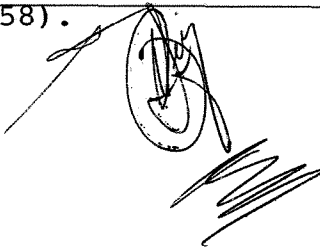
É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos pressupostos processuais, com o que dele tomo conhecimento.

Tem sido reiterado no âmbito deste Colegiado de que a falta de escrituração do movimento bancário retira à escrituração a necessária confiabilidade, exceto quando o contribuinte de mostrar que o movimento bancário se encontra retratado na conta Caixa (Acórdãos nºs 103-5.441 e 105-1.658).



Acórdão nº 101-82.024

De outra parte, o fato de o movimento bancário ser relativamente pequeno em face da receita adveniente das vendas de produto não altera a circunstância de que se instaura insegurança quanto à fidelidade da escrita.

A obrigação do contribuinte de contabilizar o movimento bancário decorre dos termos do artigo 12, caput, do Código Comercial, bem como do § 1º do artigo 157 do RIR/80, onde está determinado que a escrituração deve abranger todas as operações do sujeito passivo.

No caso, é indiscutível que a recorrente deixou de se desincumbir do ônus de manter escrituração que abarcasse todas as suas operações, pois nela não se encontra incluída a movimentação bancária.

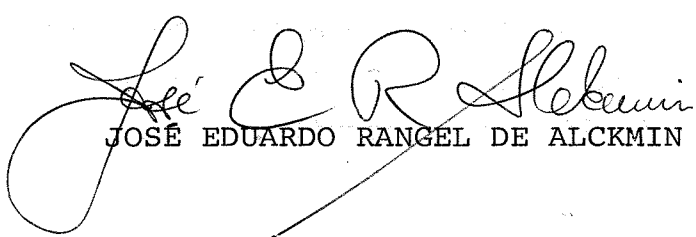
De outra parte, não se demonstrou que a movimentação havida junto aos estabelecimentos bancários estariam registrados na conta Caixa.

Assim, parece-me procedente a ação fiscal que entendeu dever o lucro da recorrente ser arbitrado, em face das falhas observadas na escrituração.

Quanto ao percentual incidente sobre a receita bruta, decorre ele de ato legal baixado pelo Ministério da Fazenda. E nem se diga que a margem de lucro seria outra, em decorrência de se tratar de produtos tabelados, até porque ficou evidenciada nos autos a prática de vendas feitas ao arrepio de controles, já que por algumas vezes se verificaram apreensão de mercadorias egressas da autuada desacompanhadas de notas fiscais. Ora, quem recebe mercadoria sem a correspondente nota fiscal também a vende sem emitir documento algum. Daí a realidade observável facilmente, por ocasião de congelamentos e tabelamentos, que os preços fixados não são praticados, apenas encontrando a mercadoria quem se disponha a pagar acima do preço da tabela.

v.v.

Por essas considerações, nego provimento ao re-
curso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR



